



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122702-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante JENI APARECIDA VALENTINI VIEIRA DE SOUZA, é agravado PERTH JOSÉ PASSAGLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2122702-40.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: JENI APARECIDA VALENTINI VIEIRA DE SOUZA.

AGRAVADO: PERTH JOSÉ PASSAGLI.

MAGISTRADO (A): DR.(A) OLIVIER HAXKAR JEAN.

VOTO: 30.797

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação monitória em fase de execução – Recurso interposto contra mero ato ordinatório - Despacho de mero expediente determinando a intimação do exequente para manifestação acerca da ocorrência da prescrição intercorrente – Ausência de conteúdo decisório que não dá ensejo ao agravo – Inteligência do art. 1.001 do CPC – Hipótese de inadmissão.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 15) que, em sede de ação monitória em fase de execução, determinou que o exequente se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, *in verbis*.

Considerando o marco inicial da prescrição intercorrente e que após dois anos do referido marco não houve localização de bens penhoráveis, a débito aqui discutido estaria prescrito em agosto/2023. Consequentemente, os valores de fls. 350/382 deveriam ser desbloqueados.

Ante o exposto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a ocorrência da prescrição no curso do processo.

Argumenta o agravante, em apertada síntese, que não há se falar em prescrição intercorrente, eis que o processo nunca foi paralisado, tendo sido realizadas constantes diligências para tentativa de localização de bens do devedor, sendo certo que o feito está em pleno andamento, inexistindo abandono ou desídia, a despeito da inércia do executado. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 45/47).

Dispensando informações e contrarrazões, remetendo o feito de imediato à mesa.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

In casu, a agravante se insurge em face de despacho de mero expediente proferido nos autos da ação monitória em fase de execução, que é a natureza jurídica do decisum recorrido, se bem lido ele em sua totalidade, inobstante possa o tempo verbal da linguagem utilizada sobre a prescrição poder gerar certa dúvida.

O parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil dispõe que “*caberá agravo de instrumento contra **decisões***”

interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário” (sem grifos no original).

E o art. 1.001 do CPC prescreve que “*dos despachos não cabe recurso*”.

Como se sabe, os despachos são pronunciamentos judiciais desprovidos de conteúdo decisório. Veja-se:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

As lições doutrinárias de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero reforçam a compreensão do tema:

Despachos são atos de simples impulso do procedimento, sem qualquer conteúdo decisório (art. 203, § 3º). A diferença entre as sentenças e as decisões interlocutórias, de um lado, dos despachos, de outro, está justamente na ausência de qualquer conteúdo decisório dos despachos. Os despachos, portanto, são um dos instrumentos pelos quais o procedimento ganha impulso, tendo em conta que o direito brasileiro adotou a regra do impulso oficial (art. 2º). (MARINONI, Luiz Guilherme; et al. Novo Curso de

Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 67).

Com efeito, evidencia-se que o pronunciamento vergastado, no que tange aos interesses do agravante, consiste em mero despacho, haja vista que não tem natureza decisória e não extinguiu a execução, na medida em que somente determinou ao exequente que se manifestasse acerca da potencial ocorrência da prescrição intercorrente, em necessário respeito e observância ao princípio do contraditório evitando-se eventual decisão surpresa.

Anote-se que não houve, ao menos por ora, efetivo reconhecimento da ocorrência da prescrição cuja análise exige a prévia manifestação do exequente, sendo certo que o julgamento dos pleitos do exequente, sem decisão prévia do juízo *a quo*, poderia implicar em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU – A decisão recorrida apenas facultou à Fazenda Pública a apresentação de manifestação sobre a prescrição intercorrente, com indicação dos marcos suspensivos ou interruptivos – Providência destinada a resguardar o contraditório e evitar decisão surpresa – Inexistência de conteúdo decisório – Recurso não conhecido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2087518-23.2025.8.26.0000 – Rel. Beatriz Braga - 18ª Câmara de Direito Público – J. em 02/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO – INADMISSIBILIDADE. – Recurso interposto contra despacho que determina ao exequente, se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente – Decisão proferida - Conteúdo decisório – Inexistência – Não cabimento: – O despacho que determina ao exequente, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente, é meramente ordinatório, carecendo de conteúdo decisório. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento 2209980-50.2023.8.26.0000 – Rel. Nelson Jorge Júnior - 13ª Câmara de Direito Privado – J. em 21/02/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)